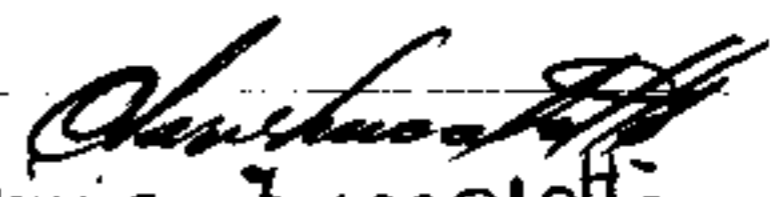


necessário.

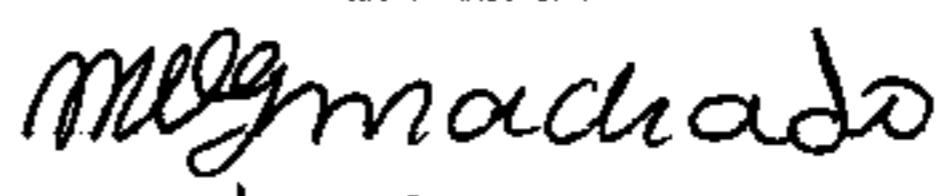
Art 3º. Derogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente lei, na data de sua publicação.

empres-se, registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito municipal de  
Fundão - E.S. 13 de novembro de 1979.

  
Elvino Zuccolotto  
Prefeito municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria e  
Prefeitura Municipal aos 13 dias do mês de  
de novembro de 1979.

  
Marta Olga Guzzo Machado  
Secretária Administrativa  
Substituto

Lei nº 511.

Institui o código de postura da  
Prefeitura Municipal de Fundão  
e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo,  
faz saber que a Câmara  
Municipal de Fundão decretou e ele sancio-  
na a seguinte lei: -

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Iundápolis.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Capítulo II

Das infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda

ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e ainda os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau máximo, médio ou mínimo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada

em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º. - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada no indenização das multas e despesas que trata o artigo anterior entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º. - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I. Os incapazes na forma da lei

II. Os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 15º. - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre os curadores ou pessoa



Sob cuja guarda estiver (ouso) o louco,

III - Sobre aquele que der causa à con-  
tração forçada.

Capítulo III  
Dos autos de infração:

Art. 16 - Auto de infração é instru-  
mento por meio do qual a autoridade munici-  
pal apura a violação das disposições deste có-  
digo, e de outras leis, decretos e regulamentos  
do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavatura de  
auto de infração, qualquer violação das normas  
deste Código que for levada ao conhecimento  
do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer  
servidor Municipal, qualquer pessoa que a presen-  
ciar, devendo a comunicação ser acompanhada  
de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comuni-  
cação, a autoridade competente ordenará, sem  
pre que couber, a lavatura do auto de infra-  
ção.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do  
parágrafo único do artigo 109, são autoridade  
para lavrar o auto de infração, os  
fiscais ou outros funcionários para isso desig-  
nados pelo Prefeito.

Art. 19. É autoridade para consignar

os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

#### Capítulo - IV

#### Do processo de Execução.

Art. 22. O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo ser

se ha um requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo dessa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimada a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II.  
Da Higiene Pública.

capítulo I.  
Disposições Gerais.

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, ferece lações ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangirá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, coqueiras e potilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a seu da higiene pública.



Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## Capítulo II

### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior do prédio, dos terrenos e do veículo para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos, sobre o leito do logradouro.

ros públicos.

Art. 30º. A ninguém é lícito, sob qual quer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das ruas públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Banhar saunas e chagarizes, fontes ou tanques situados nas ruas públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das ruas públicas,

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V - Aterrar ruas públicas, com lixo, materiais sujos, ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, deentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as medidas de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34. Não é permitido, senão à distância de 1000 (mil metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 35. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (Cinquenta a Cem por cento) do valor de referência vigente.

### Capítulo III Da Higiene das Habitações.

Art. 36. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37. Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de arcos os seus quintais pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38. Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos proprietários.

Art. 39. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, pedras, e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa

dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40. As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente dispostas, perfeitamente cuidada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades, e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva, terão abastecimento d'água, banheiros, e pias em número proporcional a dos seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a altura ou manutenção de cisternas, exceto em caso especial definido pela administração municipal.

Art. 42. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, de pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça e fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.



Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eqüivalentes que produzem idêntico efeito.

Art. 43. Na inspeção de qualquer artigo, deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor requisição exigida.

#### Capítulo IV. da Higiene e da Alimentação.

Art. 44. A Prefeitura exercerá, ou em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado de fiscalização e removidos para o local de inutilização de lixo.

§ 1º. A inutilização dos gêneros escimáveis, não escimáveis, a fábrica, ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e de mais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações, previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46. Nas quintandas e casas com gêneros, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados o seguinte:

1. O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozão, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável e aprona de mescas, peiras e qas que contaminam;

2. As futas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e apastadas um metro no mínimo das ambreiras das portas externas;

3. As gaiolas para sucos serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou futas.

Art. 47. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutos ou aves deteriorados.

Art. 48. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura;

Art. 49. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

I. Teto e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as paredes e aberturas tiladas e a presença de moscas.

Art. 51. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Terem carrinhos de acordo com os modelos especiais da Prefeitura;

II - Velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados, sem contaminados e se apresentem em perfectas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão utilizadas;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo;

V - Apresentem-se rigorosamente cobertos;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender quitas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com os mãos, sob pena de multas sendo a proibição extensiva à frequência.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos postos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de baretas, espessos, doces, quibosinhos, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será

permitida em caixas apropriadas, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maleficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, diligosamente e sempre, as partes das casilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º. O acondicionamento de balas, amendoins e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em casilhas abertas.

Art. 53. Na infração de qualquer deste artigos, ou na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50%, (vinte a cinquenta por cento) do valor de referência seguinte.

## Capítulo V.

### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 54. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneros deverão observar as seguintes:

i. a lavagem da louça e talheres deve ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, to-



néis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deve ser feita em água quente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de óculos individuais.

Parágrafo único. Os oficiais de empregados usarão durante o trabalho, luvas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a água quente com instalações completas de desin-

peças;

(II - A exigência de uma lavanderia a água quente com instalações completas de desinfecção.)

II - A existência de depósitos apropriados para roupa suada;

III - A instalação de uma cozinha com mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilho até a altura mínima de dois metros.

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descoberto.

Art. 59 - As coqueiras (deverão) e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoação do Município deverão além da observância de outras disposições deste código, que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com três metros de altura no mínimo, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a medida do lote;

III - Possuir sarjeta de revestimento impermeável, para água residual e sarjetas de concreto para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estume, à prova de inseto e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a Zona Rural;

V - Possuir depósito para fenoque, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - Obter completa separação dentre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obter a um rácio de pelo menos 20 metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% (vinte e cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

### - Título III -

Da moralidade e do sossego públicos

Art. 61. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 62. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os participantes do esporte ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art. 63. Os proprietários de estabelecimentos em que venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem de seus locais.

Parágrafo único. As discussões, algazarras ou barulho parentura autorizados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multas, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64. É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruído ou sons excessivos, tais como:

i. Os motores de explosão desprovidos

de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - As buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os anoteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os apitos ou silvos de série de fábrica, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (Trinta) segundos ou depois das 22 (Vinte e duas) horas;

VII - Os batucos, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

II - Os apitos dos rondas de guardas policiais;



Art. 65 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebate por ocasiões de incêndios ou inundações.

Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas das oscilações de alta frequência, chiapas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta e cem por cento) do valor de referência vigente sem prejuízo da ação penal cabível.

## Capítulo II -

### Dos Delictamentos Públicos

Art. 69. - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas ruas públicas ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 70. - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e precedido a vistoria policial.

Art. 71. - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as disposições, além das estabelecidas pelo Código concernentes a Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída, serão enfeitada pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando

se apagarem as luzes das salas;

III - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

V - Serão tomadas todas as precauções para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 73. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregada da fiscalização.

Art. 74. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário deverá avisar aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se e inclusive a competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 75. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedendo à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76 - Não serão fornecidas licença para a realização de jogos ou diversos ruídos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 77 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicadas a este código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas, deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 78 - Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas



em recipientes especiais em combustíveis, hermeticamente fechadas, que não sejam abertas por mais tempo que o indispensável ao serviço.

art. 79. A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e a moralidade dos respectivos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franquados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de valores de segurança.

cia vigente na região, como garantia de despe-  
sa com a eventual limpeza e recomposição do  
logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituí-  
do integralmente se não houver necessidade de lim-  
peza especial ou reparos, em casos contrário,  
serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com  
tal serviço.

Art. 81 - Na localização de "dancings" ou  
de estabelecimentos de diversões noturnas, a  
Prefeitura terá sempre em vista o sossego da  
população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas  
de caráter público dependem, para realizar-se,  
de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das dis-  
posições deste artigo, as reuniões de qualquer  
natureza, sem convites ou entradas pagas, leva-  
das a efeito por clubes ou entidades de classe,  
e em sua sede, ou as realizadas em residên-  
cias particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido durante  
os festejos carnavalescos, apresentar-se com fanto-  
sias indecorosas ou atirar água ou outra sub-  
stância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período desti-  
nado aos festejos carnavalescos, a ninguém

é permitido apresentar-se mascarados ou fantasiados nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% (Dez a cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

### capítulo III dos locais de cultos.

Art. 85 - As igrejas, os templos e as casas de cultos, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitadas sendo proibidos pisar suas paredes e muros, ou nelas apisar cartões.

Art. 86 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franquiados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus serviços, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% (Dez e vinte por cento) do valor de referência vigente.

capítulo IV -

do trânsito público -

Art. 89 - O trânsito público, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer materiais inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo

anterior os responsáveis pelas materiais depositadas na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92. É expressamente proibido nas ruas da cidade vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a (necessidade) necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem queiros;

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 95. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes



de grande porte;

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e em ruas de pequenos movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 50% (vinte e cinco a cinquenta por cento) do valor de referência vigente.

### capítulo v

Das medidas referentes aos animais

Art. 97 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos,

serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

art. 99 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deucí a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 100 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal ou dos distritos.

Parágrafo único - Aos proprietários de áreas atualmente existentes na sede municipal ou nos distritos, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste código, para a retirada dos animais.

Art. 101 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos, de qualquer outra espécie do gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 - Os cães que forem encontrados

nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que, serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o estipulado no parágrafo único do art. 99 deste Código.

Art. 103 - Havendo, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - (Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura) (Parágrafo anulado)

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e vizitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo por este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.

Art. 106 - Ficam proibidas as espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as (necessidades) necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos fundos das casas de residências.

Art. 108 - É expressamente proibido a qual-

que pessoa maltratar animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 kilos;

III - Abantar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;

VI - Abantizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer



posição que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à tração de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, estuados, enraquecidos ou feridos;

XII - amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferente do chicote lene para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam causar tranço, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreio sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta e cem por cento) do valor de referência vigente.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá atuar os infratores de um ou auto consecutivos dias, respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os

zins de direitos.

Distrito 37

## Capítulo VI.

### Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art. 110 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de vinte dias, para se proceder o seu extermínio.

Art. 112 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% (dez e vinte por cento) do valor de referência vigente.

## Capítulo VII -

### Do Empacchamento das vias Públicas

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispendar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles agiscados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se trata de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 - Os andaimes, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfectas condições de segurança;

II - Terem largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos lugares públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, circoas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calcamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas fortificações os estragos por acaso verificadas;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código.

Art. 117 - O apardinamento e a arborização das praças e ruas públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - nos logradouros alentos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover custear a respectiva arborização.

Art. 118. É proibido podar, cortar, derreubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem o consentimento expresse da Prefeitura.

Art. 119. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitido a afixação de cartazes e anúncios, nem como cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120. Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 121. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, as bancas e os aluguéis de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaça as seguintes condições:

I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II. Apresentarem bom aspecto quando à sua construção;

III. Não perturbarem o trânsito público;

IV. Sem de fácil remoção;



Art. 123. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a fachada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, de largura mínima de dois metros.

Art. 124. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovados seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependente, ainda de aprovação, o local escolhido para colocação dos monumentos.

§ 2º - NO caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (Cinquenta e cem por cento) do valor de referência vigente.

Capítulo VIII

dos inflamáveis e explosivos

Art. 127. São considerados inflamáveis

I - Os pólvoras e os materiais fosforados.

II - a gasolina e demais derivados de

petróleo;

III - Os éteres, alcools e aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de  $135^{\circ}\text{C}$  (Cento e Trinta e Cinco graus Centígrados).

Art. 128. Consideram-se explosivos;

I - Os fogos de artifício;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, percloratos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 129 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;

II - Abater depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns,

ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provincial de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros, no mínimo, da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 130. Os depósitos de explosivos só poderão ser construídos em locais especificamente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate aos fogos e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º. Todas as dependências anexas ao depósito de explosivos, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos casos de lupas e esquadrios.

Art. 131 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista ou dos ajudantes.

Art. 132 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e luca-pis, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em parques e patios que ditarem para os mesmos logradouros;

II - Faltar habões em toda a extensão do Município;

III - Fazer foguerias, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Prefeitor;

IV - Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de vigário público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

art. 133 - A instalação de postes de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

art. 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta e cem por cento) do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.



## Capítulo 18

Da exploração de Pedreiras, cascalheiras, lavas, depósitos de areia e saibro.

Art. 135. A exploração de pedreiras, cascalheiras, lavas e depósitos de areia ou saibro, depende de autorização da Prefeitura, que a concederá observando os preceitos deste código.

Art. 136. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo explorado e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas

de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros e torno da área a ser explorada;

d) Perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de explorações de pequena porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

Art. 137 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada, e explorada de acordo com este código, se acordos com, digo, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 138 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 139 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento

e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

art. 140 - O desmonte das pedreiras, pode ser feito a frio ou a fogo.

art. 141 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

art. 142 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (Trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento antes da explosão de uma bandeira à altura convenientemente para ser vista à distância.

IV - Toque pa três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso de brado prolongado, dando o sinal de fogo.

art. 143 - A instalação de lareiras na zona urbana e suburbana do município deve às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores, vizinhos pela fumaça ou emanação nocivas.

II - Quando as instalações facilitarem as formações de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 144 - A prefeitura poderá, a qualquer momento, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 145 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - A fusanta do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modificarem o leito ou as margens do mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes murallas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 % (Dez a vinte por

Cento) do valor de referência vigente na região  
além da responsabilidade civil ou criminal que  
caber.

## capítulo x Dos muros e cercas

Art. 147. Os proprietários de terrenos são  
obrigados a murá-los e cercá-los na prazos fi-  
xados pela Prefeitura.

Art. 148. Serão comuns os muros e cercas  
divisórias entre propriedades urbanas e rurais,  
devendo os proprietários de imóveis confinantes  
concorrer em partes iguais para despesas de  
sua construção e conservação, na forma do  
art. 588 do código civil.

Parágrafo único - Caberá por conta  
exclusiva dos proprietários, ou possuidores,  
a construção e conservação dos cercas para  
contêr aues domésticas, cabritos, carneiros,  
porcos e outros animais que exigem cercas  
especiais.

Art. 149. Os terrenos da zona ur-  
bana serão fechados com muro rebosa-  
do e caiados ou com grades de ferro ou  
madeiras assentes abruvaria, devendo  
em qualquer caso ter uma altura míni-  
ma de um metro e oitenta centímetros.

Art. 150. Os terrenos rurais, sobre  
acordo expresse entre os proprietários, serão

fechados com:

I - Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo e um metro e quarenta de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 151. Será aplicada a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (Cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente na região, a todo aquele que:

I - Ligar cercas de muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da ação civil ou criminal que no caso couber.

## Capítulo XI

### dos anúncios e cartazes.

Art. 152. A exploração de anúncios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.



§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, muletas, placas, avisos, anúncios e mosturários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos e fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, recírculos ou em calçadas.

§ 2º. Inclui-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos de próprio domínio privados, forem visíveis de lugares públicos.

Art. 153. A propaganda placada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas assim como feitos por meio de cinema ambulante ainda que nunca está igualmente sujeita a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 154. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza, provoquem ofensas (de anúncios ou cartazes) prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivas à moral ou contendo  
dignos desfavoráveis a indivíduos, creças e  
instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam  
o uso das portas e púlpitos e respectivos ban-  
deiros;

V - Conttenham inscrições de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua  
estrangeira, salvo aquelas que, por insufi-  
ciência do nosso léxico, a ela se houver in-  
corporado;

VII - Pelo seu número ou má distribui-  
ção, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 155 - Os pedidos de licença para  
publicidade ou propaganda por meio de  
cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que  
serão colocados ou distribuídos os cartazes  
ou anúncios.

II - A natureza do material de confec-  
ção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 156 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 157 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas ruas públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30), por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

Art. 158 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento, aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de digito ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 159 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até manifestação, digo, até satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência vigente.

- Título IV -

Do funcionamento do comércio e da Indústria.

- Capítulo I -

Do licenciamento dos estabelecimentos Comerciais e Industriais

Seção I -

Das Indústrias e do Comércio Regulado

Art. 161 - Nenhum estabelecimento Comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos Tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 162. Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem nos preceitos constantes do art. 33 deste código.

Art. 163 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 164 - Para efeito de fiscalização, os proprietários de estabelecimentos, colocarão o alvará de localização em lugar visível e o exibirão à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 165 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 166 - A licença de localização poderá ser cassada;

I - Quando se tratar de negócio diverso do requerimento;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

12 - Por solicitação de autoridade competente, provadas os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este capítulo.

. Seção II .

Do Comércio ambulante

Art. 167 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que prescreve este código.



te não licenciado para o comércio, dispõe, para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pela passeio conduzido cestos ou outros volumes grandes.

I. Para a Indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre às 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os feriados locais quando decretado pela autoridade competente.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horas especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: Impressão de jornais, latácinas, fiação industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que a fizer da autoridade federal competente, seja estudada tal prerrogativa.

II. Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis,

b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano a

em outras épocas.

Art. 172 - Por motivos de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis das 6 às 20 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

IV - Padarias:

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

V - Farmácias:

a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, de acordo com a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botiquins, cafeterias, lancherias e bilhares:

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 7 às 24 horas.

VII - Agência de aluguel de bicicleta e similares:

a) nos dias úteis das 6 às 22 horas.

VIII - Charutarias e Bombonieres.

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 7 às 22 horas.

IX - Barbearias, Cabeleleiros, Massagistas e Enxaguetes:

a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;

b) Aos sábados e vespersas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Casas e Loterias:

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e Vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de Flores e Confeitos:

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.

XIII - Carusais e Similares:

a) nos dias úteis das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

XIV - Dançings, Callarés e Similares.

das 20 às 2,00 horas da manhã seguinte.

## XV - Bases de loteria:

- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados das 8 às 14 horas.

## XVI - Postos de gasolina

Funcionário de atendimento com normas adotadas pelo Conselho Nacional de Petróleo, que fixará inclusive os seus horários de funcionamento.

## XVII - Empresas funerárias:

Podem funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações superiores em contrário.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora e dia inclusive à noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 173 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 25% (Dez a vinte e cinco por cento)

do valor de referência vigente.

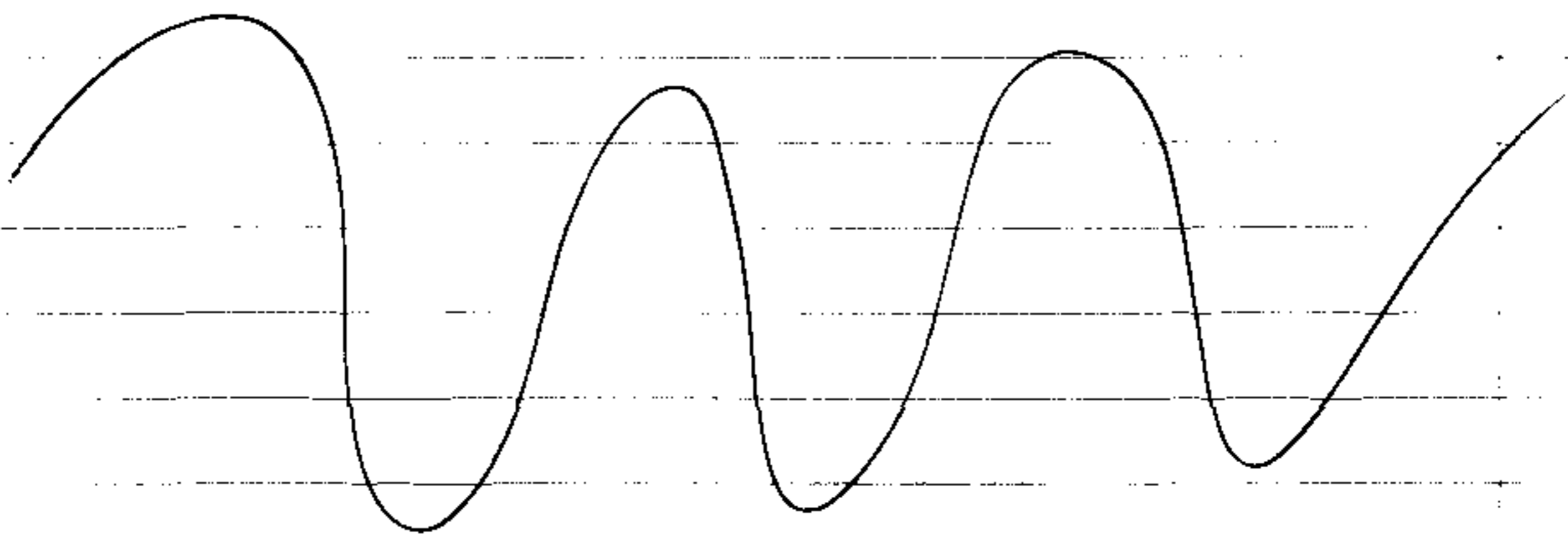
Art. 174 - Este Código entrará em vigor 8 (oito) dias após a sua publicação, ficando revogados a partir desta data, todas as disposições em contrário.

Cumpra-se registre-se e publique-se no Gabinete do Prefeito Municipal de Fuzilândia - Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de novembro de 1979.

*[Handwritten Signature]*  
Elio Luccolotto  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Administrativa, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 1979.

M. G. Machado  
Marta Olga Guzzo Machado  
Secretaria Administrativa substituta





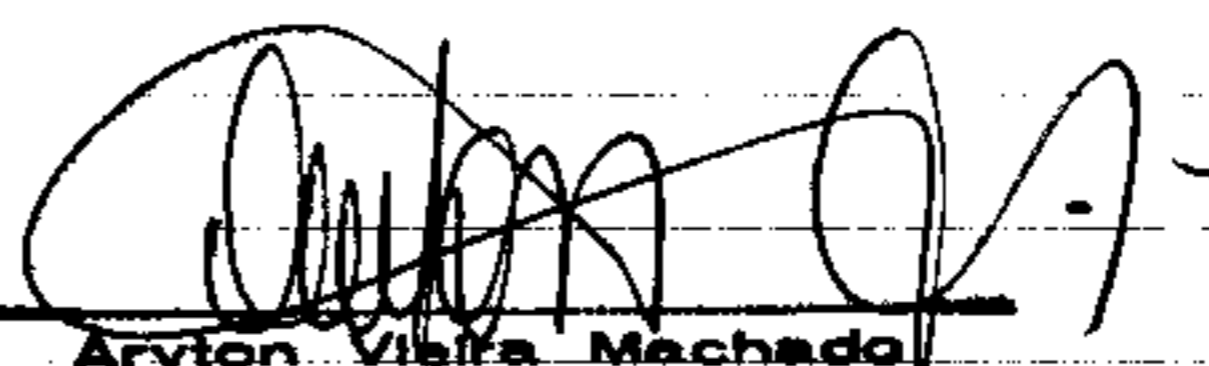
"Termino de Encerramento"

Contem o presente livro sobe em  
quinta) folhas numeradas tipografica-  
mente e destinou-se a sustentação  
de seis números.

Seu no livro o conteúdo  
Termino de abertura -

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Fátima, 24 de fevereiro de 1980

Christina  
Prefeito Municipal

  
Aryton Vieira Machado  
Secretário Administrativo